DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7553/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8565/2004
PROTOCOLO	: 796027
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: WALKER DE CASTRO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 04/2004
CONTRATADA	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA
OBJETO	: PESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA.
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO. SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

RELATÓRIO

O presente processo faz referência ao Contrato nº 04/2004, firmado entre a Câmara Municipal de Maracaju/MS e Naudir de Brito Miranda, que teve por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados irregulares por meio da Decisão Simples n° 02/0813/2006.

A execução financeira do contrato foi julgada irregular por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara – DS02-S.SESS-00055/2011.

O gestor propôs pedido de revisão (TC/20160/2014), o qual foi conhecido e, no mérito, foi procedente em parte, no sentido de manter a irregularidade da execução financeira, modificar o valor da multa de 200 para 80 UFERMS e modificar o valor da impugnação.

A decisão do pedido de revisão transitou em julgado no dia 02/06/2016, conforme Termo de Certidão CER – Cartório -4535/2017.

Cumpridas as etapas regimentais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do não cumprimento da Decisão Simples DS02-S-SESS-00055/2011, alterada pelo Acórdão AC00-G.MJMS/906/2015.

Concluindo opinou pelo arquivamento do presente feito sem baixa de responsabilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, após trânsito em julgado, a Diretoria Geral desta Corte de Contas oficiou o Prefeito do Município de Maracaju/MS, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja (Ofício DG/TC/MS/83/2017), solicitando a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais em desfavor do Sr. Walker de Castro (Ex-presidente da Câmara Municipal), em cumprimento a determinação contida ao item “d” do Acórdão AC00 - G.MJMS – 906/2015.

Da mesma forma, encaminhou-se Ofício DG/TC/MS n. 091/2017 para a Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul solicitando providências quanto à inscrição em dívida ativa dos responsáveis com aplicação de multa e/ou glosa de valores.

Foram juntados aos autos a CDA n. 12363/2017, extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, cuja situação se encontra pendente, bem como o Ofício n. 050/2020/GAB/PMM/MS, no qual o Prefeito Municipal Sr. Maurílio Ferreira Azambuja informa que os valores foram devidamente inscritos em dívida ativa e são objetos da Execução Fiscal n. 0800367 - 41.2020.8.12.0014, em trâmite no D. Juízo da Comarca de Maracaju/MS.

Verifica-se que houve o cumprimento do v. Acórdão AC00 - G.MJMS - 906/2015, porquanto restou comprovada a inscrição em dívida ativa, referente à multa e o valor impugnado, também já está sendo executado por meio de Ação na Justiça.

Com efeito, o arquivamento dos autos é medida imperativa, visto que todas as providencias já foram adotadas em relação ao cumprimento da deliberação, não havendo mais motivos, a não ser para acompanhar o recebimento da multa e do repasse ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **ARQUIVAR** os presentes autos, sem baixa de responsabilidade, nos termos do artigo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, do RITCE/MS;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.